



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13708.002031/2002-50
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-010.504 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CASA COLOMBO ADMINISTRACAO DE BENS SA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. NECESSIDADE DE RETORNO DO PROCESSO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - DRF DE ORIGEM. ENFRENTAMENTO DAS DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO.

Afastada a prescrição acolhida na decisão inaugural, a qual prejudicou o enfrentamento do mérito da demanda posta nos autos, impõe-se remeter o processo à DRF de origem para que sejam analisadas as demais questões suscitadas pela contribuinte, seja em relação à efetiva existência do indébito pretendido, seja em relação à aplicação dos expurgos inflacionários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira – Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Eduardo Newman de Mattera Gomes, João Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente). Ausente o conselheiro Mauricio Nogueira Righetti.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão 2402-009.100, de recurso voluntário, e que foi totalmente admitido pela Presidência da 4ª Câmara da 2ª Seção, para que seja rediscutida a seguinte matéria: supressão de instância -

necessidade do retorno dos autos à instância anterior para enfrentamento das questões de mérito quando afastada a prescrição. Segue a ementa da decisão nos pontos que interessam:

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL. DECISÃO DO STJ NA SISTEMÁTICA DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (REPETITIVOS). ENUNCIADO 91 DE SÚMULA CARF. VINCULANTE. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

O *dies a quo* do prazo da prescrição para exigir a restituição de indébito tributário decorrente de tributo sujeito a lançamento por homologação, com pedido administrativo protocolizado até a data de 9 de junho de 2005, deve ser feita segundo a tese “dos cinco mais cinco”, cinco anos para extinção do crédito tributário pela homologação tácita, e mais cinco para exercer o direito, resultando prazo total de dez anos a partir do fato gerador.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

A publicação de Resolução do Senado Federal não influencia a contagem do prazo para a repetição do indébito.

Observância do repetitivo do STJ (Tema 142), segundo o qual “A declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo em controle concentrado, pelo STF, ou a Resolução do Senado (declaração de inconstitucionalidade em controle difuso) é despicienda para fins de contagem do prazo prescricional tanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício”.

Vinculação nos termos dos arts. 45, VI e 62, § 2º., do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TABELA ÚNICA DA JUSTIÇA FEDERAL. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL APLICAÇÃO. RECONHECIMENTO PELA VIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA IGUALDADE TRIBUTÁRIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA SUBJETIVA.

Com a edição do Parecer PGFN/CRJ 2.601/2008 e do Ato Declaratório PGFN 10/2008, restou superada a discussão sobre a incidência ou não dos chamados expurgos inflacionários sobre o pedido de restituição.

Aplica-se ao valor pleiteado pelo Contribuinte a correção dos valores pela Tabela Única da Justiça Federal que agrega o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado por resolução do Conselho da Justiça Federal, independentemente da forma de reconhecimento do crédito tributário, se pela via judicial ou pela via administrativa, em obediência aos princípios tributários fundamentais da igualdade tributária e da capacidade contributiva subjetiva, vez que a forma de reconhecimento do crédito tributário passível de restituição/compensação não tem o condão de afastar os fenômenos econômicos impactantes que lhe afeta, inclusive no que diz respeito à correção monetária e aos expurgos inflacionários.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo-se o direito creditório em face dos pagamentos indevidos a título de Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido (ILL), efetuados a partir de 12 julho de 1992, inclusive, e comprovados nos autos, corrigidos pela Tabela Única da Justiça Federal, destacando-se que as compensações declaradas pela Recorrente com fulcro no indébito tributário em apreço, estão condicionadas à

disponibilidade de saldo do crédito tributário que as lastreiam, aferição esta a ser feita pela autoridade fiscal, observando-se, em qualquer hipótese, os estritos limites de inconstitucionalidade do art. 35 da Lei nº 7.713/1988 delineados no RE nº 172.058/SC. Votou pelas conclusões o Conselheiro Denny Medeiros da Silveira.

A contribuinte efetuara pedido de restituição de ILL relativo aos anos-base 1989 a 1992, o qual fora indeferido tendo em vista o transcurso do prazo prescricional de cinco anos contado do recolhimento, indeferimento este mantida por acórdão da DRJ/RJ. Ao prover o recurso voluntário do sujeito passivo, a Turma *a quo* afastou a prescrição, mas também determinou a correção do indébito pela Tabela Única da Justiça Federal.

Irresignada com o deferimento de matéria que não havia sido previamente enfrentada pela DRJ e pela DRJ, em seu recurso especial a Fazenda Nacional basicamente alegou que:

- conforme acórdão paradigma 9202-01.948, restando afastada a prescrição acolhida na decisão inaugural, a qual prejudicou o enfrentamento do mérito da demanda posta nos autos, impõe-se remeter o processo à DRF de origem para que sejam analisadas as demais questões suscitadas pela contribuinte, mormente em relação à efetiva existência do indébito pretendido.

O sujeito passivo foi intimado mas não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, caput, do Regimento Interno do CARF), e foi demonstrada a existência de divergência na interpretação da legislação tributária (art. 67, § 1º, do Regimento), de modo que o recurso deve ser conhecido.

2 Supressão de instância

Discute-se nos autos se a Turma de origem teria suprimido instância ao acolher pretensão do sujeito passivo que não havia sido analisada nem pela DRF de origem e nem pela DRJ. É que a Delegacia de Origem decidiu pela prescrição do pedido de restituição da contribuinte, de modo que não adentrara no mérito do pedido. De igual modo, a DRJ decidiu pela manutenção da decisão de origem, de maneira que igualmente não entrou no mérito acerca dos expurgos inflacionários.

Pois bem. Como demonstrado no paradigma, afastada a prescrição acolhida na decisão inaugural, a qual prejudicou o enfrentamento do mérito da demanda posta nos autos, impõe-se remeter o processo à DRF de origem para que sejam analisadas as demais questões suscitadas pela contribuinte, seja em relação ao indébito pretendido, seja no tocante à aplicação dos expurgos inflacionários. A Turma de origem equivocou-se ao deferir a aplicação de tais expurgos, visto que se trata de matéria não decidida pelas instâncias anteriores, o que implicou supressão de instância e consequente violação do princípio do devido processo legal.

Nesse mesmo sentido podem ser citados os seguintes acórdãos: 9303-007.000, 3402-008.839, 1201-003.088, 3401-008.339, 2201-003.794 e 2101-001.388.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, a fim de reconhecer a existência de supressão de instância e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal da Origem, para que analise o mérito do pedido de restituição, inclusive sobre a aplicação ou não dos expurgos inflacionários.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci